

## MUDANÇA NO CRITÉRIO DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

**Leila Poconé Dantas**, Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Procuradora Federal.

**RESUMO:** Assevera a mudança no critério de aquisição da nacionalidade brasileira diante da Emenda Constitucional nº. 54 de setembro de 2007. Apresenta-se o direito à nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalha o conceito e as espécies de nacionalidade, a partir da Constituição Federal, da Lei 6.815/80 e da doutrina. Demonstra a possibilidade de aquisição da nacionalidade originária de nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros, a partir do registro em repartição pública competente. Para tanto, projeta o teor das Constituições anteriores e do texto original da Constituição de 1988, a Emenda Constitucional de Revisão nº. 03/1994 e a Emenda Constitucional nº 54/2007. A partir de uma análise pontual, acerca do tratamento dispensado à nacionalidade no ordenamento brasileiro, conclui-se que o Brasil está adotando mais uma espécie do *ius sanguinis* como critério de nacionalidade originária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional; Nacionalidade; Brasileiro nato; *Ius sanguinis*; Emenda Constitucional nº. 54/2007.

**ABSTRACT:** Asseverate the change in the criterion of acquisition of the Brazilian nationality ahead of the 54 Constitutional Emendation dated from September of 2007. The right to the nationality in the Brazilian legal system is presented. It works the concept and the species of nationality, from the Federal Constitution, of Law 6.815/80 and the doctrine. It demonstrates the possibility of acquisition of the originary nationality of born in the foreigner of Brazilian father or mother, from the register in competent public distribution. For in such a way, it projects the text of the previous Constitutions and the original text of the 1988 Constitution, the Constitutional Emendation of Revision number 03/1994 and 54/2007 Constitutional Emendation. From a prompt analysis,

concerning the treatment excused to the nationality in the Brazilian order, it concludes that Brazil is adopting another species of *ius sanguinis* as criterion of originary nationality.

**KEYWORDS:** Constitucional Law; Nationality; Born brazilian; *Ius sanguinis*; 54/2007 Constitutional Emendation.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Nacionalidade; 3. Aspectos históricos da nacionalidade no Brasil; 4. Espécies de nacionalidade; 4.1 Nacionalidade originária; 4.2. Nacionalidade secundária ou adquirida; 5. Emenda Constitucional nº. 54/2007 e as novas tendências do perfil demográfico brasileiro; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

O ponto central desse artigo constituirá no estudo da aquisição da nacionalidade originária de filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no estrangeiro, por meio do registro em repartição brasileira competente. No entanto, o objetivo principal é demonstrar que não se trata de uma modalidade totalmente nova, mas do resgate de uma espécie já presente nas Constituições brasileiras, inclusive na Carta Magna de 1988, que foi alterada pela Emenda Constitucional Revisora nº. 03/1994.

Diante dessa perspectiva lançar-se-á mão do conceito de nacionalidade, da sua diferença entre povo e população, das espécies de nacionalidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, na Constituição Federal e na Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e, finalmente, da nova redação do artigo 12, I, “c” da CF conferida pela EC nº. 54/07.

É visível a atualidade do tema, uma vez que se estuda a reforma do texto constitucional realizada em 20 de setembro de 2007, há poucos meses desse estudo. Outrossim, trata-se da extensão quantitativa dos nacionais brasileiros, um dos elementos do Estado, imprescindível para a sua continuidade.

Observa-se que o poder constituinte originário, antes da ECR 03/94, já considerava brasileiro nato aquele que nascesse no exterior de pai ou mãe brasileiros e fosse registrado na repartição brasileira

competente. Constituinte a EC 54/07 um resgate à tradição brasileira, presente inclusive em Constituições anteriores.

A aquisição da nacionalidade originária pelo critério do *ius sanguinis* pelos filhos de brasileiros nascidos no exterior e registrados em repartição diplomática ou consular constitui a hipótese central do trabalho. Secundariamente serão analisadas as outras espécies de aquisição da nacionalidade brasileira, e as duas reformas da Constituição em relação à previsão do seu artigo 12, I, “c” da CF com redação dada pela ECR 03/94 e, posteriormente, pela EC 54/07.

A pertinência e a importância desse artigo se mostram presentes na medida em que estuda a ampliação do universo de brasileiros natos, considerando que a própria Constituição no art. 5º, LI, art. 12, §3º e §4º, I, art. 89, VIII e art. 222 estabelece algumas diferenças entre brasileiros natos e naturalizados.

Ressalte-se ainda que diante do crescente movimento emigracional do Brasil, urge que se proteja e tutele os brasileiros que se lançam no mundo em busca de melhores oportunidades, mas que carregam consigo o sentimento de “brasilidade”, desejando fielmente transmiti-lo aos seus filhos.

## 2. NACIONALIDADE

O Direito à Nacionalidade constitui um Direito Fundamental do indivíduo, previsto no Capítulo III, do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Carta Maior. Antes mesmo de 1988 estava protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XV<sup>1</sup>.

O conceito mais difundido diz que nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por conseqüência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.

---

<sup>1</sup> Artigo 15

I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Segundo Pontes de Miranda, “nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”.

Em 13/12/1903, na solenidade de formatura no Liceu do Colégio Anchieta de Friburgo, Rui Barbosa em seu discurso sintetizou a sua definição de pátria, conceito acima de todas as divisões políticas, econômicas, religiosas, profundamente ligado à noção de democracia:

“O sentimento que divide, inimiza, retalia, detrai, amaldiçoa, persegue, não será jamais o da pátria. A pátria é a família amplificada. E a família, divinamente constituída, tem por elementos orgânicos a honra, a disciplina, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício. A pátria não é ninguém: são todos; e cada um tem no seio dela o mesmo direito à idéia, à palavra, à associação. A pátria não é um sistema, nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de governar: é o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o túmulo dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade.”

Convém, nesse momento, trazer à baila os conceitos de povo e de população, diferenciando-os de nação. Pode-se dizer que POVO é o conjunto de pessoas que fazem parte do Estado, constitui seu elemento humano, unido ao Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade. Já POPULAÇÃO é o conjunto de residentes no território, sejam eles nacionais, estrangeiros ou apátridas. Por sua vez, NAÇÃO é o conjunto de pessoas nascidas em um território, ladeadas pela mesma língua, cultura, costumes, tradições, adquirindo uma mesma identidade sociocultural.

Assim, pode-se afirmar que a definição de população contém a de nação e o conceito de nação advém do de povo, formando grupos de pessoas unidas por afinidade, visando sobretudo preservar-se.

### **3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA NACIONALIDADE NO BRASIL**

Desde a primeira Constituição Brasileira, em 1824, já havia previsão dos que seriam brasileiros em seu artigo 6º. De modo geral, determinava os brasileiros como sendo: os que nascessem no Brasil, desde que o pai estrangeiro não estivesse a serviço de sua nação; os filhos de brasileiros nascidos no exterior que se domiciliassem no Brasil; os filhos de pai brasileiro a serviço do Império nascido no exterior, mesmo que não se domiciliassem no Brasil; os nascidos em Portugal e suas Possessões que residissem no Brasil na data da Proclamação da Independência e continuassem residindo no Brasil; e os estrangeiros naturalizados na forma da lei.

Já na Constituição de 1891, em seu artigo 69, o constituinte também elencou os que teriam nacionalidade brasileira, repetindo quase todos os dispositivos da Carta anterior, não falando mais nos nascidos em Portugal e suas Possessões e acrescentado o §4º e o §5º, conferindo naturalização tácita aos estrangeiros que estivessem no Brasil antes da promulgação desta Constituição e aos estrangeiros residentes que tivessem propriedades em nosso solo, ou vínculo matrimonial com brasileiros, vejamos:

Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em**

vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; [destaque nosso]

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

A Constituição de 1934 manteve os mesmos parâmetros da anterior em seu artigo 106<sup>2</sup>. Já a Constituição de 1937 em seu artigo 115 não trouxe nenhuma alteração, mantendo a mesma redação da Carta anterior. Do mesmo modo, na Constituição de 1946 foi mantido o arcabouço da CF/37, acrescentando em seu artigo 129, como novidade, a exigência de idoneidade moral e sanidade física aos estrangeiros e, no caso de portugueses, o tempo de residência exigido era de um ano ininterrupto.

Segundo José Afonso da Silva, “a Constituição de 1967 preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional”. Esta manteve as mesmas regras para os brasileiros natos, acrescentando as espécies de naturalização por radicação precoce e por conclusão de curso superior no artigo 140, II, “b”, 1 e 2, vejamos:

Art. 140 - São brasileiros:

...

II- naturalizados:

---

<sup>2</sup>Art. 106 - São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, n<sup>os</sup> IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

**1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;**

**2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura; [destaque nosso]**

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

A Emenda Constitucional n<sup>o</sup>. 1, de 17 de outubro de 1969 manteve inalterada a redação do artigo 140 da Constituição de 1967, tão somente renumerando-o para o artigo 145.

Por fim, a Carta Cidadã de 1988, em que pese o seu espírito democrático, não trouxe alteração de vulto aos Direitos de Nacionalidade, apenas deixou de trazer expressamente a naturalização por radicação precoce e por conclusão de curso superior, as quais continuam existindo em nosso ordenamento no artigo 115, § 2<sup>o</sup>, I e II e no artigo 116, ambos da Lei 6.815/80<sup>3</sup> (Estatuto do Estrangeiro), por força do artigo 12, II, “a” que diz: “**na forma da lei**”.

---

<sup>3</sup> Art. 115. ... § 2<sup>o</sup>. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade; II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura. ... Art. 116. O estrangeiro

## 4. ESPÉCIES DE NACIONALIDADE

### 4.1 NACIONALIDADE PRIMÁRIA OU ORIGINÁRIA

A nacionalidade primária ou originária é conferida unilateralmente pelo Estado, há portanto involuntariedade do indivíduo. Cada país fixa seus critérios para atribuir nacionalidade ao seu povo.

A Constituição Federal prevê a nacionalidade originária aos brasileiros natos, nos moldes do artigo 12, I, *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Observa-se que a CF/88 adotou dois critérios de nacionalidade: *ius sanguinis* e *ius solis*. O *ius sanguinis* é geralmente adotado nos países de emigração, onde se busca preservar seus nacionais, pois muitos foram morar em novos países e o Estado de origem quis preservar os nacionais e seus descendentes, independentemente do território em

---

admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.



que nasceram. O exemplo mais comum de país que adotou o critério do *ius sanguinis* é a Itália.

Por outro lado o critério do *ius solis* é geralmente adotado nos países, de imigração, onde o que vale é a territorialidade, ou seja, o local de nascimento. Normalmente tratam-se de países que foram antigas colônias e querem estabelecer vínculos sólidos com os que contribuíram para o seu crescimento.

O Brasil adotou o critério do *ius sanguinis* no artigo 12, I, “b” e “c”, bem como o critério do *ius solis* no artigo 12, I, “a”, responsável pela quase totalidade dos nacionais brasileiros.

Diante da fixação de critérios diferentes por diversos países, pode surgir o conflito positivo (polipátrida) ou o conflito negativo (apatrída ou *heimatlos*). Como citado anteriormente, a Declaração dos Direitos Humanos não permite a apatridia, pois em seu artigo XV garante a toda pessoa o direito à nacionalidade, não podendo ser privada da sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la. Normalmente, ocorre a apatridia quando alguém nasce em um país que adotou o critério do *ius sanguinis*, cujos pais são nacionais de um país que adotou o *ius soli*.

## 4.2 NACIONALIDADE SECUNDÁRIA OU ADQUIRIDA

Quanto às hipóteses de nacionalidade secundária ou adquirida, são aqueles que a Constituição denomina de brasileiros naturalizados. Observe-se a previsão expressa dessas hipóteses no artigo 12, II da CF/88, *in verbis*:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Conforme suso mencionado, ainda existem no ordenamento jurídico pátrio as naturalizações por radicação precoce e por conclusão de curso superior, nos moldes em que preceituam o artigo 115, § 2º, I e II e o artigo 116, ambos da Lei 6.815/801 (Estatuto do Estrangeiro), por força do artigo 12, II, “a” que diz: “na forma da lei”.

A naturalização pode ser tácita ou expressa. Diz-se naturalização tácita quando o indivíduo adquire a nacionalidade diante da sua não manifestação e expressa aquela dependente da manifestação do interessado e da aquiescência do Estado, o qual, de modo soberano e discricionário, poderá ou não atender ao pedido do estrangeiro ou apátrida.

A Constituição de 1988 albergou apenas a naturalização expressa. Houve a naturalização tácita no Brasil nas Constituições de 1824 e 1891 (grande naturalização), que assim dispunham:

-Constituição do Império de 1824

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Províncias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

-Constituição Federal de 1891

Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

A naturalização tácita foi necessária no Brasil de 1824 e 1891 porque se precisava de um povo que se estabelecesse definitivamente, pois são

marcos históricos da formação de um Estado, o primeiro se reporta à Independência do Brasil-Colônia e o segundo à Proclamação da República do Brasil.

### **5. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 54/2007 E AS NOVAS TENDÊNCIAS DO PERFIL DEMOGRÁFICO BRASILEIRO**

Finalmente, tratar-se-á do artigo 12, I, “c” da CF/88, alterado pela EC nº. 54/07, o qual já teve as seguintes redações:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (texto original).

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº. 3, de 1994).

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 54, de 2007).

Verifica-se, desse modo, que foi preservada a naturalização potestativa (opção), esclarecendo que a opção pode ocorrer a qualquer tempo, no entanto somente após atingida a maioridade, pois decorre da vontade e tem caráter personalíssimo, seguindo o entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 418096/RS, AC 70-QO/RS, RE 415957 /RS, RE 418.096)

Assim, observa-se que a EC 54/07, grosso modo, apenas retomou a redação original do dispositivo supracitado. Passados 13 (treze) anos da ECR nº03/94, achou por bem o constituinte reformador reinserir a nacionalidade originária por meio do registro em repartição diplomática ou consular, expressão do critério *ius sanguinis*.

Em que pese a previsão da nacionalidade por registro na Constituição de 1967<sup>4</sup>, na Emenda Constitucional nº. 1 de 1969 e no texto original da Constituição de 1988, não se pode perder de vista os motivos da reparação desse dispositivo na Carta Cidadã, como resposta às novas tendência no perfil demográfico brasileiro.

Sabe-se que a atividade legislativa decorre das mutações sociais, culturais, políticas. A valorização do critério *ius sanguinis* demonstra a mudança na movimentação populacional do Brasil, que nos últimos tempos está passando de país de imigração para de emigração.

Finalmente, o constituinte reformador não menosprezou os que nasceram entre 7 de junho de 1994 (promulgação da ECR nº. 03/94) e a data da promulgação da EC nº. 54/07, permitindo que sejam registrados em repartição brasileira competente ou em escritório de registro se vierem a residir no Brasil, por meio da inclusão do artigo 95 no ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), vejamos o que dispõe:

“Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em escritório de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.”

---

<sup>4</sup> Art. 140 - São, brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

Dessa maneira, além de aplacar a necessidade dos que se enquadram nessa situação, o constituinte derivado harmoniza-se cada vez mais com as tendências demográficas brasileiras. Essas apontam no sentido da elevação dos índices de emigração, contribuindo assim o constituinte para a adaptação ao novo perfil demográfico que se consolida, qual seja, o de um país emigracional.

## 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restaram evidenciadas as espécies de nacionalidade no Brasil, bem como a mudança no enfoque constitucional na adoção de mais uma forma de aquisição na nacionalidade originária pelo critério *ius sanguinis*, por meio da EC nº. 54/07. Essa alteração surgiu com resposta ao novo perfil da movimentação populacional do Brasil, o qual tem aumentado seus índices de emigração.

Não há como concluir que o Brasil abandonou o seu critério preponderante, *ius soli*, porém não se pode deixar passar *in albis* essa preocupação do constituinte reformador com os milhares de “brasileirinhos” espalhados pelo globo.

Assim, resta demonstrado o histórico da nacionalidade no Brasil, suas espécies e o novo enfoque introduzido pela Emenda Constitucional nº. 54/07. Nesse toar, resta demonstrada a relevância quanto à aquisição da nacionalidade originária pelo critério do *ius sanguinis* pelos filhos de brasileiros nascidos no exterior e registrados em repartição diplomática ou consular, principalmente por estar em consonância com as alterações demográficas brasileiras que se processaram nas últimas décadas.

Por fim, restou evidenciada a nova tendência no perfil demográfico brasileiro, culminando na Emenda Constitucional nº. 54/07, como resposta ao movimento de emigração da população brasileira e em atenção ao artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de direito internacional público*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

- ARAUJO, Luiz Alberto David e outro - *Curso de direito constitucional*, Saraiva, 6ª Edição São Paulo, 2002.
- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado* - Globo, 28ª Edição, Porto Alegre, 1991.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional* - Celso Bastos Editor, São Paulo, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*, Almedina, 4ª edição, Coimbra, Portugal, 1997.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*, Del Rey, Belo Horizonte, 2002.
- DORIA, Sampaio. *Direito constitucional*, Max Limonad, 4ª edição, vol 1, tomo 1, São Paulo, 1958.
- FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Nacionalidade brasileiros natos e naturalizados*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FEREIRA, Pinto L. *Curso de direito constitucional*. Saraiva, 11ª edição, São Paulo, 2001.
- FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, Saraiva, 29ª edição, São Paulo, 2001.
- HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. Belo Horizonte, Del Rey, 2ª edição, Belo Horizonte, 1999.
- JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Jus Podivm, 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. Atlas, 10ª Edição, São Paulo, 2001.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, v. 2, 12. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros, 19ª Edição, São Paulo, 2001.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público / Curso Elementar*. Saraiva, 5ª edição, São Paulo, 1995.